



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
06/05/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Assessoria Jurídica
Poder Judiciário
RJ, RJ

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 019/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 30006200900002007 – OE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Exmo. Sr. Dr. Luiz Antonio Moreira Vidigal, MM. Desembargador da E.
SDI-2

Suscitada: Exma. Sra. Dra. Ana Cristina Lobo Petinati, MM. Desembargadora da E.
SDI-2

EMENTA

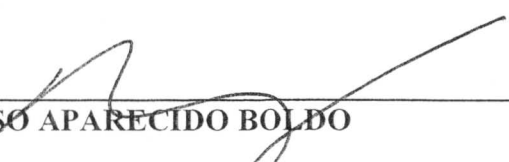
Conflito Negativo de Competência. Deslocamento de Relatoria. Redator Designado. Alteração da competência originária. Inconfiguração. O exsurgimento da figura do redator designado não modifica a competência do relator originário. Isso porque, o deslocamento da relatoria, *in casu*, deriva de previsão regimental, calcado em aspectos meramente procedimentais. A fixação de competência para o processamento e julgamento de ações possui conotação de ordem processual, regida por disposição de lei. No âmbito dos tribunais, questões relativas à constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei infraconstitucional (art. 113 da CF). Enquanto não houver legislação específica, as disposições do CPC, que cuidam da prevenção (artigos 106 e 219), servem como critério de *analogia legis* para a 2ª Instância. Nesse contexto, nos processos de competência originária do tribunal, o Desembargador que primeiro conhecer da causa terá competência preventa para as demais. Conflito Negativo de Competência procedente.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, para fixar a competência por prevenção da Exma. Sra. Desembargadora suscitada para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 11488.2009.000.02.00-6, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Carlos Francisco Berardo, Maria Aparecida Duenhas, Iara Ramires da Silva de Castro, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Ricardo Artur Costa e Trigueiros e Valdir Florindo. Deram-se por impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Antonio Moreira Vidigal e Ana Cristina Lobo Petinati. Absteve-se de votar a Exma. Sra. Desembargadora Anelia Li Chum, nos termos do artigo 16, I, do Regimento Interno.

São Paulo, 12 de abril de 2010.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE


ROVIRSO APARECIDO BOLÃO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo OE - nº 30006.2009.000.02.00-7

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**SUSCITANTE: EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO MOREIRA
VIDIGAL**

**SUSCITADA: EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA ANA CRISTINA LOBO
PETINATI**

EMENTA

Conflito Negativo de Competência. Deslocamento de Relatoria. Redator Designado. Alteração da competência originária. Inconfiguração. O exurgimento da figura do redator designado não modifica a competência do relator originário. Isso porque, o deslocamento da relatoria, *in casu*, deriva de previsão regimental, calcado em aspectos meramente procedimentais. A fixação de competência para o processamento e julgamento de ações possui conotação de ordem processual, regida por disposição de lei. No âmbito dos tribunais, questões relativas à constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei infraconstitucional (art. 113 da CF). Enquanto não houver legislação específica, as disposições do CPC, que cuidam da prevenção (artigos 106 e 219), servem como critério de *analogia legis* para a 2ª Instância. Nesse contexto, nos processos de competência originária do tribunal, o Desembargador que primeiro conhecer da causa terá competência preventiva para as demais. Conflito Negativo de Competência procedente.

Trata-se de conflito negativo de competência, com origem no Mandado de Segurança nº 11488.2009.000.02.00-6, suscitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, em face da Exma. Sra. Desembargadora Ana Cristina Lobo Petinati.

Entende o suscitante que, pelo fato de ter assumido a relatoria designada na Ação Mandamental anteriormente impetrada sob o nº



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo OE - nº 30006.2009.000.02.00-7

11743.2007.000.02.00-9, cujas partes são idênticas ao do presente feito, o deslocamento da relatoria para o mandado de segurança em tela não tem o condão de gerar a prevenção visualizada pela suscitada, na medida em que não há previsão legal ou regimental a amparar essa conclusão.

A suscitada destaca que a certidão de fl. 28, lavrada pela Diretora Geral da Coordenação Judiciária, encontra-se equivocada, eis que o *mandamus* sob o nº 1448.2009.000.02.00-6, em que se perquire a competência em relação ao órgão julgador, não guarda relação com o autuado sob o nº 10317.2007.000.02.00-8. Aquele foi impetrado contra ato praticado nos autos da reclamação trabalhista nº 2373/91, da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao passo que a presente ação de segurança foi impetrada contra ato praticado nos autos da ação anulatória nº 0237/2009, que tramita na mesma Vara. Sustenta, ainda, que não há identidade de parte nos processos mencionados. Por essas razões, de ordem preliminar, considera que, diante da ausência de previsão legal ou regimental para que processos com números diversos sejam assim distribuídos ao mesmo Relator, esse procedimento pode gerar nulidade absoluta, por vulnerado o princípio do Juiz Natural. Se superada a questão preliminar, infere a suscitada que a competência para relatar os autos deve ser atribuída ao suscitante, tomando como norte o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI do STF, art. 38).

O Ministério Público do Trabalho opina pela procedência do conflito, fixada a competência da Desembargadora suscitada para julgar o Mandado de Segurança nº 11488.2009.000.02.00-6. (fls. 48/51).

É o relatório.

VOTO

A exsurgência do conflito de competência suscitado pelos agentes políticos detentores da jurisdição implica o preenchimento das condições



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo OE - nº 30006.2009.000.02.00-7

previstas nos artigos 804 da CLT^{*1}, 115 do CPC^{*2}, e do art. 164 e incisos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região^{*3}.

Na hipótese dos autos, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Considerando-se as razões ensejadoras do presente Conflito Negativo de Competência, passo a historiar os fatos imanentes ao processado.

Em 04/10/91, Roberto Augusto dos Santos propôs reclamação trabalhista em face de Cred Med Assessoria de Vida e Saúde S/C Ltda, sob o nº 02373.1991.053.02.00-6.

No transcurso da ação, foi prolatada sentença de procedência parcial (fls. 116/118), sem interposição de recurso.

Após a realização de longos trâmites executórios, em que declarada a insusistência da penhora do imóvel dos sócios (bem de família), o imóvel indicado em substituição ao anterior havia sido alienado indevidamente, o que levou o juízo a declarar a fraude à execução, tornando ineficaz a transferência de propriedade.

^{*1} Art. 804 - Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes

^{*2} Art. 115. Há conflito de competência:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

^{*3} Art. 164. O conflito de competência ocorre quando se declararem, simultaneamente competentes ou incompetentes:

- I - dois ou mais órgãos fracionários;
- II - dois ou mais Desembargadores integrantes de órgãos fracionários;
- III - dois ou mais Juízes de Vara.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo OE - nº 30006.2009.000.02.00-7

Por conta disso, foi penhorado o apartamento nº 152, localizado no 15º andar do Edifício *Maison Champenoise* situado na Avenida Giovanni Gronchi, nº 4.720, com área privativa de 198,54 m², registrado no 11º cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, livro nº 02, Registro Geral, matrícula 232.277 (auto de penhora – fl. 354). O imóvel levado a leilão, foi arrematado por Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda (fls. 424/425).

Do ato de desapossamento, insurgiram-se Richard Robert Burgers Júnior e sua esposa, Elizabeth Fonseca Burgers, aduzindo serem os lídimos proprietários do bem imóvel arrematado (fls. 464/483). Às fls.578/582, o juízo declarou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Em oposição a essa decisão, foi interposto agravo de petição em 21/05/2007, por Richard Robert Burgers Júnior e outro (fls. 592/621). Ao recurso, negou-se provimento (fls. 1260/1262).

Registre-se que antes mesmo da interposição do agravo, houve impetração de Mandado de Segurança (impetrantes - Richard Robert Burgers Júnior e outro, distribuído à Exma. Sra. Desembargadora suscitada, autuado sob o nº 10317.2007.000.02.00-8, e liminarmente extinto, sem resolução do mérito, em 09/02/2007.

Em face da extinção, os impetrantes renovaram a ação de segurança, agora sob o nº 11743.2007.000.02.00-9. A ação foi distribuída à Exma. Sra. Desembargadora suscitada, que, em razão da urgência, deferiu a liminar (doc. 653, 4º vol. – fl. 22 dos originais). No julgamento do mérito do *mandamus*, o Exmo. Sr. Desembargador suscitante passou à condição de redator designado (certidão – doc. 1408, 7º vol.), cassou a liminar e denegou a segurança.

Por fim, Richard Roberts Burgers Júnior e outro impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar “inaudita altera parte”, em face da decisão que rejeitou o pedido de antecipação de tutela, para suspensão, na ação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo OE - nº 30006.2009.000.02.00-7

principal, da expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto de arrematação, até o trânsito em julgado da ação anulatória (interposta a Ação Anulatória em 30/01/2009). Esses os fatos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a certidão exarada pela Sra. Diretora Geral da Coordenação Judiciária à fl. 28 do *mandamus* não se mostra equivocada. A presente Ação de Segurança, e a de nº 10317.2007.000.02.00-8 (distribuída para a Exma. Sra. Desembargadora suscitada), possuem o mesmo número de origem (2373/1991), o que justificou o envio dos autos à apreciação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Sopesando-se os argumentos expostos, entendo que razão assiste ao Exmo. Sr. Desembargador suscitante.

O exsurgimento da figura do redator designado não modifica a competência do relator originário. Isso porque, o deslocamento da relatoria, *in casu*, deriva de previsão regimental, calcado em aspectos meramente procedimentais. A fixação de competência para o processamento e julgamento de ações possui conotação de ordem processual, regida por disposição de lei.

No âmbito dos tribunais, questões relativas à constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, serão reguladas por lei infraconstitucional (art. 113 da CF)*⁵. Enquanto não houver legislação específica, as disposições do CPC que cuidam da prevenção (artigos 106 e 219) servem como critério de *analogia legis* para a 2ª Instância. Colhe-se do Parecer Ministerial, a lição de Dinamarco,

⁴ Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

⁵ Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo OE - nº 30006.2009.000.02.00-7

no sentido de que: “*não só (a) se determina a competência do juiz a quem o processo houver sido distribuído, excluídos os demais que antes fossem potencialmente competentes para o processo mesmo e para seus incidentes, como também(...) e o fato de o juiz exercer ou haver exercido a jurisdição em dado processo determina previamente sua competência para os outros processos inseridos no mesmo contexto litigioso (competência funcional)*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol I. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 648).

Nesse contexto, nos processos de competência originária do tribunal, o Desembargador que primeiro conhecer da causa terá competência preventiva para as demais.

O inciso II do art. 38 do RI do STF^{*6}, utilizado como subsídio de tese pela Exma. Sra. Desembargadora suscitada, cuida apenas da figura do relator designado no âmbito da Suprema Corte. Ressalte-se que o inciso I do artigo em comento, ao mencionar a substituição do Relator mediante a expressão “conforme a competência”, está se referindo à fixação de competências dos Ministros nas sessões das Turmas e do Pleno, consoante os assentamentos Regimentais.

^{*6} **Art. 38.** O Relator é substituído:

I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antigüidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, em caso de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II – pelo Ministro designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;

III – mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga;

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra b deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar carta de sentença e admitir recurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo OE - nº 30006.2009.000.02.00-7

Os Mandados de Segurança autuados sob os números 10317.2007.000.02.00-8 e 11488.2009.000.02.00-6, muito embora tenham se originado de ações diversas, possuem o mesmo objeto, assim como as mesmas partes.

Ipsso facto, o objeto nuclear de ambas as ações se funda na desconstituição da penhora havida no imóvel onde residem os impetrantes. Não há como se dissociar os eventos do processo à hipótese clássica de conexão, nos termos do art. 103 do CPC*⁴

Destarte, conexas as ações, a competência por prevenção para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 11488.2009.000.02.00-6, pertence à Exma. Sra. Desembargadora suscitada.

Do exposto, julgo **procedente** o conflito negativo de competência para fixar a competência por prevenção da Exma. Sra. Desembargadora suscitada para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 11488.2009.000.02.00-6, com espeque no Parecer do Ministério Público do Trabalho.


ROVIRSO A. BOLDO
Relator

mms
